



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº1646/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2020.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Celso Giannazi, que "altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para incluir a função de Secretário de Escola nas Unidades Educacionais de ensino infantil."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, o cargo de Secretário de Escola é muito importante na organização escolar, no entanto, esta função inexiste nos Centros de Educação Infantil - CEIs, Escolas Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs e Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs. Diante desta situação, muitas vezes o Agente de Apoio e o Auxiliar Técnico de Educação acabam exercendo a função de Secretário de Escola, ou, pior, alguém é retirado da sua ação original para a execução do cargo em secretaria onerando o cotidiano da escola. Ao alocar um Agente de Apoio ou um Auxiliar Técnico de Educação para a função de Secretário, a Unidade Educacional perde suporte importante para a organização da escola, atendimento das crianças, apoio às professoras e à comunidade escolar. O Secretário de Escola é um profissional essencial para o estabelecimento de ensino. Suas atribuições compreendem atividades essenciais como: indicar aos gestores (diretores) decisões a serem adotadas; receber a comunidade; analisar os documentos dos alunos e averiguar se há irregularidades; estabelecer ação conjunta com a orientação pedagógica e demais setores. [...] Diante de tal importância e responsabilidade, esta atribuição não pode ficar sem sua real atenção, sendo necessária uma pessoa qualificada e focada apenas nesta função, assim como já acontece com as Escolas Municipais de Educação Fundamental - EMEFs.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, não obstante na forma de um substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de produção legislativa.

Nos termos do projeto e já considerando o substitutivo apresentado pela CCJLP, o Executivo fica autorizado a incluir na alínea b, do inciso II, do artigo 96, da Lei nº 14.660/2007, as Unidades Educacionais de ensino infantil.

Considerando os aspectos pertinentes à análise de sua competência, a Comissão de Administração Pública ressalta que o projeto é oportuno e meritório, sendo favorável o parecer ao projeto, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Justiça.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Favorável sob a forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/2021.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Daniel Annenberg (PSDB)

Ver.<sup>a</sup> Edir Sales (PSD)

Ver.<sup>a</sup> Erika Hilton (PSOL)

Ver. Gilson Barreto (PSDB)  
Ver. Milton Ferreira (PODE)  
Ver. Roberto Tripoli (PV)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)  
Ver. Delegado Palumbo (MDB)  
Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)  
Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)  
Ver. Fernando Holiday (NOVO)  
Ver. Isac Felix (PL)  
Ver. Jair Tatto (PT)  
Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 21/01/2022, p. 73, e em 22/02/2022, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

---

## RETIFICAÇÃO

Nas publicações havidas no diário oficial do dia 21/01/2022, da pág. 74 até a pág. 80, leia-se “COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA”, e não como constou: “COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/02/2021, p. 119